

**CIDADES DIGITAIS E SUA COMPATIBILIDADE COM A
SEGURANÇA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

*DIGITAL CITIES AND THEIR COMPATIBILITY WITH PUBLIC SECURITY
FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS*

Matheus Dantas Meira¹

Diogo de Calasans Melo Andrade²

Henrique Ribeiro Cardoso³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a compatibilização entre a garantia constitucional da segurança pública e a efetivação dos Direitos Humanos no âmbito das Cidades Digitais. O problema a ser analisado na presente pesquisa consiste na busca da resposta à seguinte pergunta: como garantir o direito à segurança pública para os cidadãos, respeitando os Direitos Humanos, no âmbito das Cidades Digitais? Os objetivos específicos da pesquisa consistem em: (a) analisar o que são Cidades Digitais e como se dá o processo de sua implementação; (b) analisar a garantia constitucional da segurança pública e sua compatibilização com a efetivação dos Direitos Humanos; (c) analisar como viabilizar uma sociedade segura no âmbito das Cidades Digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Segurança Pública; Cidades Digitais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the compatibility between the constitutional guarantee of public security and the realization of Human Rights in the scope of Digital Cities. The problem to be analyzed in this research is the search for the answer to the following question: how to guarantee the right to public security for citizens, respecting Human Rights, in the Digital Cities? The specific objectives of the research are: (a) to analyze what Digital Cities are and how their implementation process takes place; (b) analyze the constitutional guarantee of public security and its compatibility with the implementation of human rights; (c) analyze how to enable a secure society within Digital Cities.

KEYWORDS: Human Rights; Public Safety; Digital Cities.

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Advogado. Pós-graduado em Ciências Criminais. E-mail: mdm@infonet.com.br

² Doutor em direito político e econômico pela Universidade Mackenzie. Mestre em direito, na área de constitucionalização do direito pela UFS. Professor titular da graduação e do mestrado e doutorado em direitos humanos do PPGD-UNIT. Líder do grupo de pesquisa “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos” do mestrado em direito Humanos da UNIT, advogado. E-mail: contato@diogocalasans.com

³ Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho UGF. Pós-Graduado em Direito Constitucional Processual pela Universidade Federal de Sergipe e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no artigo 144, trata a Segurança Pública como sendo “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” sendo exercida para “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Ocorre que no complexo fenômeno da convivência social, são constantes as situações práticas nas quais restam caracterizadas condutas violadoras das normas jurídicas positivadas, gerando a necessidade de atuação dos órgãos integrantes da Segurança Pública descritos no artigo 144 da Carta Constitucional⁴.

Quando as violações mencionadas são de natureza penal, ou seja, quando alguém comete uma infração penal (crime ou contravenção) praticando conduta enquadrada como típica, antijurídica e culpável, nasce para o Estado a possibilidade de aplicar o chamado direito de punir ou *jus puniendi*.

Entretanto, o direito⁵ de punir não pode ser efetivado imediatamente após a conduta delitiva sob pena de violação ao *substantive due process of law* e seus consectários lógicos, notadamente a ampla defesa e o contraditório.

O desafio apresentado no presente estudo consiste em compatibilizar a necessidade de se respeitar as regras inerentes à Segurança Pública, matéria com *status* constitucional, e a efetivação dos Direitos Humanos, afastando a ideia de que se tratam de temáticas opostas ou excludentes, questão que será esmiuçada em tópico próprio com a apresentação de argumentos perfilhados à luz da teoria crítica.

Os Direitos Humanos, partindo-se do estudo de suas gerações ou dimensões, possuem como característica marcante a efetivação de garantias para que o cidadão delas se socorra contra eventual arbítrio do Estado:

A classificação dos direitos humanos em gerações (ou dimensões) apesar de sofrer críticas, é aceita pela doutrina. Sidney Guerra esclarece que “De fato, os direitos humanos são apresentados, por grande parte da doutrina, por gerações ou dimensões. Essa abordagem é interessante para demonstrar como se desenvolveram os direitos humanos e a necessidade de serem todos observados (não apenas os direitos civis e políticos) para o reconhecimento da dignidade humana. (GUERRA, 2017, p. 67).

⁴Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

⁵Saliente-se que se trata de um direito de punir e não um dever de punir. Assim, eventual aplicação do *jus puniendi* depende de comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos da responsabilidade penal, incluindo-se a análise inerente ao elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) e, principalmente, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, respeitando-se o princípio da presunção de inocência.

Os Direitos Humanos de primeira geração voltam-se para o campo dos Direitos Civis e Políticos e se constituem na mais clara expressão das garantias individuais do cidadão em face de possíveis abusos do ente Estatal:

Os direitos de primeira geração ou de base liberal se fundam numa separação entre Estado e sociedade que permeia o contratualismo dos séculos XVIII e XIX. Dividem-se em direitos civis e direitos políticos. Os civis são aqueles que, mediante garantias mínimas de integridade física e moral, bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um. São direitos titulados pelos indivíduos e exercidos, em sua grande maioria, individualmente, embora alguns somente possibilitem o exercício coletivo (liberdade de associação). O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo. (GUERRA, 2017, p. 70/71).

A análise do presente artigo está voltada para questões que envolvem a aplicação da Segurança Pública, respeitando-se os Direitos Humanos, no âmbito das Cidades Digitais, temática que envolve avanços de natureza tecnológica que se constitui uma realidade já implementada no Brasil, conforme se verá no presente estudo.

A metodologia utilizada deu-se através de abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa documental e bibliográfica, através da análise de doutrinas, documentos e demais textos científicos que guardam pertinência com o tema.

1. AS CIDADES DIGITAIS E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NÚMERO NOVE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Com o crescente avanço tecnológico, passou-se a perceber a necessidade de adoção de políticas públicas que visem inserir a população no contexto da chamada “Era Digital”, viabilizando acesso à internet e ao maquinário respectivo.

No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com o intuito de orientar as políticas públicas nacionais e as atividades de cooperação internacional, até o ano de 2030, para obtenção de resultados efetivos do Desenvolvimento Humano.

As temáticas envolvidas são diversificadas e incluem erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água, saneamento,

energia, crescimento econômico, infraestrutura, redução de desigualdades, consumo, produção, clima, oceanos, ecossistemas terrestres, justiça e paz.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número nove da Organização das Nações Unidas se lastreia na necessidade de promoção de investimentos em infraestrutura urbana, eficiência energética e inclusão social, com acesso às tecnologias como forma de viabilizar a informação e conhecimento para todos.

Dentre as metas estabelecidas para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número nove, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a necessidade de “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos”.

Nesse contexto, destaca-se o Programa “Cidades Digitais” que se trata de uma política pública implementada no Brasil, através do Ministério das Comunicações, que tem como objetivo inicial a modernização da administração pública, especialmente dos municípios brasileiros, através do incremento de efetiva inclusão digital, situação que se coaduna com a meta da Organização das Nações Unidas acima transcrita.

O projeto de implantação e manutenção de Cidades Digitais no Brasil está positivado na Portaria número 376, de 19 de agosto de 2011, do Ministério das Comunicações, com as atualizações trazidas pela Portaria 186 de 2012⁶.

⁶MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO DOU de 29/03/2012 (nº 62, Seção 1, pág. 117) O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve: Art. 1º - Instituir o Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais com o objetivo de: I - constituir redes digitais locais de comunicação nos municípios brasileiros; II - promover a produção e oferta de conteúdos e serviços digitais; e III - facilitar a apropriação de tecnologias da informação e da comunicação pela gestão pública local e pela população, de maneira coordenada e integrada entre esferas dos poderes públicos e da sociedade. Art. 2º - As Cidades Digitais serão implementadas por meio das seguintes ações: I - implantação de infraestrutura de conexão entre órgãos e equipamentos públicos locais e à internet, de acordo com as especificidades de cada município e das regiões administrativas do Distrito Federal, promovendo melhoria e agilidade na prestação de serviços ao cidadão e integração das políticas públicas; (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). II - instalação de pontos públicos de acesso à Internet para uso livre e gratuito pela população em espaços de grande circulação; III - qualificação e apoio a espaços públicos e comunitários de uso das tecnologias digitais, tornando-os centros irradiadores de informação e de integração das comunidades nas áreas onde são instalados, promovendo a comunicação comunitária; IV - formação e pagamento de bolsas para Agentes de Inclusão Digital, para que estes atuem como monitores e multiplicadores em espaços públicos e comunitários de uso das tecnologias digitais; V - apoio à formação continuada de servidores públicos na apropriação de tecnologias da informação e da comunicação como ferramentas de uso na gestão pública para a promoção da cidadania; VI - promoção de iniciativas conjuntas de capacitação, em parceria com outros programas sociais e institucionais do governo federal, voltadas para garantir a usabilidade dos equipamentos instalados por meio da adoção de metodologias que aproximem os indivíduos digitalmente excluídos de tecnologias da informação e da comunicação; e VII - apoio a Projetos de Inovação de Conteúdos Criativos e Aplicações Digitais para utilização em governos eletrônicos municipais e em espaços públicos e comunitários de uso de tecnologias da informação e da comunicação, privilegiando iniciativas que permitam adaptar tais conteúdos e aplicações aos padrões de linguagem compatíveis com as diversas realidades culturais locais. Art. 3º - As ações de implantação

As Cidades Digitais são identificadas por fornecer *Wi-fi* em alguns locais públicos que possuam centros de acesso à Internet, que fomentem o uso de aplicativos para solução de problemas burocráticos como cadastros diversos junto à prefeitura, que possuem uma rede do município de acesso à Internet (por fibra óptica ou não), que possuam sistema de monitoramento das áreas públicas ligadas à Internet ou que façam parte de algum programa estadual ou federal de cidades digitais e acesso à rede. (ANASTÁCIO, 2017)

Para ser considerado uma Cidade Digital, o município deve, no mínimo, atender os seguintes requisitos: fornecimento de sinal de Internet (*Wi-fi*) gratuito para os cidadãos, em sua totalidade ou em determinada área ou a disponibilidade de ferramentas de governo eletrônico (*e-gov*), com serviços de atendimento via *web* ou ligação de órgãos e prédios públicos por meio de cabeamento óptico.

Destaque-se que o papel do município não é criar ou emular uma política de inclusão digital, mas apenas se inscrever para receber infraestrutura doada pela União fazendo ajustes técnicos como em qual lugar da cidade os pontos de acesso ficarão.

A implementação das Cidades Digitais traz consigo a modernização da gestão pública e estabelecimento de inovações como aplicativos e páginas digitais para interação da população

das Cidades Digitais serão implementadas pelo Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Inclusão Digital, em parceria com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Art. 4º - A gestão e a manutenção das Cidades Digitais ficarão sob a responsabilidade dos municípios atendidos ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). § 1º - As obrigações e responsabilidades deverão ser estabelecidas em instrumentos de parceria específicos para cada caso. § 2º - Para apoiar a gestão das Cidades Digitais pelos municípios e pelo Distrito Federal, o Ministério das Comunicações poderá estabelecer parcerias com Estados e entidades da sociedade civil. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). § 3º - O Ministério das Comunicações contará com o auxílio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 469, de 18 de outubro de 2011, para o planejamento, a elaboração de editais, o acompanhamento e a avaliação da implementação do projeto das Cidades Digitais. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). § 4º - As ações implementadas em parceria com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolverão a assinatura de termo de adesão, cujo conteúdo será definido de acordo com as especificidades de cada caso. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). § 5º - Caberá aos municípios e ao Distrito Federal a apresentação de propostas e a formalização de parcerias com o Ministério das Comunicações, bem como a coordenação e gestão administrativa dos projetos implantados. (Incluído pela Portaria nº 186, de 2012). Art. 5º - Os municípios e as regiões administrativas do Distrito Federal beneficiados pelas ações de implantação e manutenção das Cidades Digitais serão selecionados anualmente com base em um edital no qual deverão constar os respectivos critérios de seleção. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). Parágrafo único - Na seleção a que alude o *caput* serão priorizados os municípios e regiões administrativas do Distrito Federal com menores níveis de desenvolvimento e com menores densidades de conexão em banda larga. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). Art. 6º - O Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Inclusão Digital, ficará responsável pela formalização das parcerias necessárias e pela coordenação das ações de formação dos agentes de inclusão digital e dos servidores públicos de cada um dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal escolhidos por meio da seleção referida no art. 5º. Art. 7º - Os projetos de desenvolvimento de aplicações e conteúdos digitais a serem apoiados serão selecionados mediante editais, nos quais constarão os respectivos critérios de seleção. (Redação dada pela Portaria nº 186, de 2012). Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO BERNARDO SILVA.

Disponível em http://lex.com.br/doc_23133430_PORTARIA_N_376_DE_19_DE_AGOSTO_DE_2011.asp.

Acesso em 23 dez. 2019.

com a prefeitura, inclusive promovendo cursos de capacitação técnica em tecnologia para os gestores.

O traço marcante da Cidade Digital é a relação entre as cidades e as novas tecnologias de informação e comunicação, devendo-se salientar que não se trata de uma nova cidade ou da destruição dos tradicionais modelos urbanos, mas sim de uma nova dinâmica que impõe uma reconfiguração das próprias relações sociais.

O desafio consiste em criar formas efetivas de comunicação e de reapropriação do espaço físico, favorecendo a apropriação social de novas tecnologias de comunicação e informação.

As tecnologias vêm remodelando as cidades. Os ambientes tradicionais como ruas, praças, avenidas, monumentos, dentre outros tendem a se transformar em ambiente de acesso e controle de informação.

É nesse contexto que a análise sobre a questão da Segurança Pública e sua aplicação no âmbito das Cidades Digitais ganha vital importância de modo a viabilizar como o fenômeno da criminalidade vai se comportar nesse novo contexto e como os mecanismos estatais de Segurança devem se preparar para a atuação constitucional que deles se espera.

O debate sobre Cidades Digitais remonta à necessidade de analisar o fenômeno da inclusão digital, assim entendida como o acesso da população ao mundo digital, sendo que referida inclusão constitui, inclusive, um requisito para efetivação do programa do Ministério das Comunicações.

O desafio consiste em tratar da temática da inclusão digital em um país no qual os índices de pobreza e de analfabetismo são consideráveis.

O já mencionado Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número nove da Organização das Nações Unidas destaca a necessidade de viabilizar a inclusão digital como forma de diminuir as desigualdades existentes.

Com o notório avanço dos meios tecnológicos, os digitalmente excluídos⁷ acabam, como consequência, sendo marginalizados do acesso aos meios para exercício de uma vida plenamente digna.

É necessário que se compreenda que é possível minimizar a pobreza e o analfabetismo a partir do uso da tecnologia, partindo do pressuposto de que o domínio desta por parte dos cidadãos pode se traduzir em melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, bem

⁷Assim entendidos como aqueles privados de acesso a três instrumentos básicos: computador, linha telefônica e acesso à internet.

como desenvolvimento de habilidades, criatividade e um melhor exercício da cidadania. (LEMOS, 2007, p. 16)

O sucesso na implantação de um programa de inclusão digital depende da utilização e combinação de quatro fatores distintos: recursos físicos (computadores e telecomunicação), recursos digitais, recursos humanos (orientação e capacitação) e recursos sociais (suporte comunitário e institucional). (LEMOS, 2007, p. 17)

É importante que se implementem políticas públicas de inclusão digital, mas as iniciativas devem estar aliadas aos esforços de toda sociedade.

A partir de ações conjuntas entre Estado, sociedade civil e empresas privadas será possível desenvolver meios para que mais indivíduos sejam digitalmente incluídos.

Deve-se buscar, também, a efetivação de políticas públicas que promovam a inclusão digital de grupos minoritários, como portadores de deficiências físicas, facilitando não só o acesso à rede, mas a equipamentos especiais. (LEMOS, 2007, p. 30/31)

2. SEGURANÇA PÚBLICA *VERSUS* DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB O PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA.

A dicotomia entre a necessidade de se respeitar o Direito, também assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos brasileiros, à Segurança Pública e também fazer valer eficácia dos Direitos Humanos aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio:

É comum encontrar argumentos dos dois lados, quando os discursos tornam-se radicais. Muitos radicais defensores dos direitos humanos acusam os órgãos mantenedores, em primeira linha, da segurança pública de violar esses direitos a pretexto de garantir a ordem pública. Parece até que seria uma escolha: para a sociedade ter segurança, os direitos humanos seriam afastados. Sob outro foco, vários agentes estatais, encarregados, primariamente, da segurança pública, acusam os defensores dos direitos humanos de interporem barreiras ao seu trabalho, e, por isso, a ordem pública. Argumenta-se: os direitos humanos destinam-se a pessoas honestas; servem aos agentes da lei; marginais não devem ter consagrados os mesmos direitos humanos (NUCCI, 2016, p. 69/70).

E é matéria que demanda grande esforço do intérprete e dos poderes públicos legitimamente constituídos:

A tensão entre violência e direitos humanos assume diversas facetas no mundo contemporâneo. Por isso, formular políticas públicas que encontrem o equilíbrio entre as ações de combate, prevenção da violência, dever de garantia dos direitos humanos

e liberdades fundamentais torna-se o grande dilema da atualidade. Sendo assim, os direitos humanos e a violência são, indubitavelmente, temas que percorrem uma realidade complexa e contraditória, de maneira que o estudo do tema implica, sob pena de ineficácia social, uma tarefa de contínua recolocação e reconceituação do problema. (GUERRA, 2017, p. 462).

A Segurança Pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, objetiva assegurar “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Já os Direitos Humanos, como afirmado, apresentam-se como instrumento ofertado ao cidadão contra eventual uso abusivo do Poder Estatal.

A compatibilização entre os conceitos mencionados tem se mostrado um relevante desafio⁸, notadamente considerando que a ideia de Direitos Humanos vem sendo associada a proteção de infratores da Lei e a ideia de Segurança Pública ao efetivo combate à criminalidade:

A aliança entre os direitos humanos e a segurança pública encontra-se, ainda, distante de se consolidar. Eis o motivo pelo qual o tema é instigante, provocador e desafiador. É fundamental que se debata o fulcro da questão, inclusive por intermédio da análise de casos concretos. Observa-se, sob nomenclatura diversa, no Poder Judiciário, visto pelos seus próprios integrantes, mas também por outros operadores do Direito, a avaliação de Câmaras e Turmas como rigorosas (em tese, as que defendem a segurança pública) e liberais (em tese, as que prezam os direitos humanos). O mesmo perfil é traçado no tocante à figura do magistrado: aquele juiz é defensor dos direitos humanos; aquele outro é adepto da segurança pública. (NUCCI, 2016, p. 10).

É perfeitamente possível aplicar, com viés prático e de forma coexistente, os Direitos Humanos e a Segurança Pública, demonstrando que não se tratam, necessariamente, de conceitos antagônicos.

Antes e pelo contrário Direitos Humanos e Segurança Pública são conceitos complementares.

Os Direitos Humanos são uma espécie de escudo protetor do indivíduo contra eventuais abusos do Estado, mas também devem tutelar o ser humano, protegendo-o das condutas criminosas individuais.

Por isso, para que os Direitos Humanos sejam efetivamente conservados, é imprescindível garantir-se a segurança pública. (NUCCI, 2016, p. 178)

⁸Guilherme de Souza Nucci propõe um amplo debate sobre a matéria fazendo as seguintes indagações: “afinal, os Direitos Humanos impedem a almejada Segurança Pública? Ambos se excluem? Ou se completam? Não se tem, hoje, a segurança pública ideal porque infratores da lei penal possuem muitos direitos? Seriam estes os Direitos Humanos? Como situar a vítima do crime nesse universo? NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

A impunidade corrói os Direitos Humanos da mesma forma que o abuso de autoridade⁹. Logo, a punição pela prática criminosa pode (e deve) destinar-se a agentes estatais e cidadãos comuns.

Inexiste qualquer incompatibilidade entre Direitos Humanos e Segurança Pública, pois um depende do outro para serem conveniente e legitimamente exercidos no Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2016, p. 178)

O discurso que busca passar a ideia de antagonismo entre Direitos Humanos e Segurança Pública não se sustenta e serve, apenas e tão somente, para enfraquecer as instituições democráticas e abastecer os menos informados com um discurso de ódio contra os Direitos Humanos.

Vincula-se, propositadamente, a percepção de Direitos Humanos como se fosse algo existente apenas para proteção de infratores da Lei, especialmente da Lei Penal.

Referida perspectiva caminha na contramão do estudo da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, eis que para referida Teoria, os Direitos Humanos não são uma mera condição inerente ao fato de se portar a condição de ser humano e sim um conjunto de bens materiais e imateriais aptos a proporcionar o exercício efetivo de uma vida digna de ser vivida. (FLORES, 2009)

Nesse ínterim, a garantia de acesso à Segurança Pública é elemento que contribui decisivamente para o acesso a uma vida digna de ser vivida por parte dos cidadãos, razão pela qual, trata-se, na prática, de um fator que viabiliza a efetivação dos Direitos Humanos segundo a Teoria Crítica.

3. A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS CIDADES DIGITAIS.

Partindo-se da concepção do que vem a ser uma Cidade Digital, ressaltando que referida ideia está vinculada aos avanços tecnológicos e a inclusão digital, conforme abordado em tópico anterior, parte-se para a análise de mecanismos de efetivação da Segurança Pública, temática também já enfrentada no presente estudo, no âmbito das Cidades Digitais.

⁹Sobre o tema, registra-se que a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei número 13.869/2019) revoga a Lei número 4898/1965, já foi publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em janeiro de 2020.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número dezesseis da Organização das Nações Unidas estabelece a necessidade de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Foram estabelecidas as seguintes metas para a consecução do objetivo transcrito: a) reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; b) acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; c) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; d) até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais; e) reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; f) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; g) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; h) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; i) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; j) até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; l) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; m) fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e n) promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Na construção da linha de raciocínio desenvolvido no presente artigo, destaca-se, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número dezesseis da Organização das Nações Unidas, a necessidade de fortalecimento das instituições, com garantia de transparência, além da manutenção da paz e o respeito a Direitos Humanos, lembrando que Segurança Pública e Direitos Humanos não são conceitos antagônicos, devendo coexistir de forma harmônica e sistemática, conforme demonstrado em anterior tópico do presente artigo.

Com o advento do já mencionado avanço tecnológico, especialmente no que pertine a difusão e ao uso da internet, circunstâncias que constituem requisitos imprescindíveis para a caracterização de um município como Cidade Digital, percebe-se o aumento dos os tipos penais praticados através da internet.

Assim, os órgãos constitucionalmente responsáveis pela Segurança Pública, além de se dedicar a prevenção e a repressão dos tipos penais já existentes e de suas práticas convencionais, passam a ter a necessidade de estar preparados para o enfrentamento não só de novos crimes como também da prática de tipos que já existiam e que passaram a ganhar, através da internet, um novo *modus operandi*.

Exemplificativamente, podem ser mencionados os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), previstos no Código Penal Pátrio nos artigos 138, 139 e 140 desde sua redação originária do ano de 1940.

Tradicionalmente, referidos crimes eram praticados em situações nas quais o ofendido e o ofensor se encontram frente a frente, ou através de escritos em papéis.

Com o advento e difusão da internet, não raramente os crimes mencionados, com a mesma tipificação de conduta humana, passaram a ser praticados através do uso da internet, seja com o envio de e-mails contendo conteúdo ofensivo a honra alheia, e, mais recentemente, através das redes sociais, contribuindo para que se crie um ambiente virtual cada vez mais hostil entre as pessoas usuárias dos avanços tecnológicos.

Um outro exemplo bastante elucidativo diz respeito à prática de crimes de natureza sexual. Uma visão tradicionalista da matéria remonta à necessidade de contato físico entre autor do fato e vítima para a consumação de crimes dessa natureza.

Entretanto, a experiência prática vem demonstrando que a internet constitui um meio propício para a prática de crimes dessa natureza, podendo-se citar como exemplos os tipos penais previstos nos artigos 241-A¹⁰ e 241-B¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei número 8069/1990), ameaça, extorsão, estelionato, crimes contra o sistema financeiro, dentre outros.

A Lei número 12737/2012, que ficou conhecida como Lei “Carolina Dieckmann”¹², acrescentou, ao Código Penal, o artigo 154-A¹³, sendo relevante exemplo acerca de tipo penal praticado através da internet.

¹⁰Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

¹¹Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

¹² Tal apelido se deu em razão da repercussão do caso no qual a atriz mencionada teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

¹³Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Saliente-se que não se está a desconsiderar, no âmbito das Cidades Digitais, outras práticas criminosas que demandam o contato físico entre o autor do fato e a vítima, sendo feita, neste estudo, uma abordagem mais específica sobre tipos penais praticados pela internet.

A legislação já existente possui alguns mecanismos de persecução penal para crimes praticados através da internet. Como exemplo, pode ser mencionada a Lei das Interceptações Telefônicas (Lei 9296/96) que prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo primeiro, que “O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”.

Recentemente, mais especificamente em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei número 13964 que altera diversos outros comandos normativos, trazendo alteração também na Lei 9296/96, incluindo a possibilidade de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, sendo que referida inovação legislativa somente entrará em vigor trinta dias após a publicação.

Para que seja possível se efetivarem políticas públicas voltadas para a defesa da Segurança Pública no âmbito das Cidades Digitais, sempre se respeitando os Direitos Humanos, faz-se necessária uma reformulação da própria legislação penal e processual penal, viabilizando a necessidade de tipificar condutas voltadas a práticas delituosas através da internet, além da implementação de métodos eficazes de persecução e da colheita probatória para os agentes de Segurança Pública indicados no artigo 144 da Constituição Federal, do Ministério Público enquanto titular da ação penal pública e do Poder Judiciário para a prolatação de decisões compatíveis com a realidade atual que tende a evoluir ainda mais com o passar dos anos.

Apesar de se reconhecer os esforços já realizados pelos órgãos públicos competentes, constata-se a necessidade de aprimoramento das instituições aliada a participação concreta da sociedade em prol de efetivar políticas de Segurança Pública que gerem os resultados necessários para o bem estar comum no âmbito das Cidades Digitais e de forma compatível com os Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

O crescente avanço tecnológico constitui uma realidade inquestionável e que deve ser enfrentada pelos cidadãos e pelos estudiosos do Direito, especialmente dos Direitos Humanos.

A Organização das Nações Unidas, ao implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, orienta as políticas públicas nacionais e as atividades de cooperação internacional, até o ano de 2030, para obtenção de resultados efetivos na efetivação prática de Direitos Humanos.

Nesse contexto, podem-se destacar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números nove e dezesseis, eis que tratam, respectivamente, da necessária inclusão digital e do fortalecimento das instituições.

A implantação das Cidades Digitais no Brasil, através da Portaria número 376 de 19 de agosto de 2011, do Ministério das Comunicações, revela a efetivação de uma política pública que tem como objetivo inicial a modernização da administração pública, especialmente dos municípios brasileiros, através do incremento de efetiva inclusão digital, apresentando um novo modelo de cidade que gera novos desafios, especialmente no que pertine a efetivação da Segurança Pública.

Verifica-se, ainda, que a Segurança Pública é um direito constitucionalmente previsto de todos os cidadãos brasileiros, sendo certo que sua efetivação não traz qualquer incoerência com a efetivação prática de Direitos Humanos, não devendo prevalecer a ideia que associa a defesa de Direitos Humanos à simples proteção de pessoas violadoras da Lei, especialmente da Lei Penal.

Para que os Direitos Humanos sejam efetivamente conservados, é imprescindível garantir-se a segurança pública, sendo que a impunidade corrói os Direitos Humanos da mesma forma que o abuso de autoridade, inexistindo qualquer incompatibilidade entre Direitos Humanos e Segurança Pública, pois um depende do outro para serem conveniente e legitimamente exercidos no Estado Democrático de Direito.

Efetivar a Segurança Pública no âmbito das Cidades Digitais, amoldando os métodos de persecução penal para as novas modalidades delituosas, praticadas especialmente através da utilização dos meios tecnológicos mais avançados, respeitando e efetivando os Direitos Humanos, é medida que deve ser alcançada com a parceria entre políticas públicas e participação efetiva da sociedade.

Para tanto, faz-se necessária uma reformulação da própria legislação penal e processual penal, viabilizando a necessidade de tipificar condutas voltadas a práticas delituosas através da internet, além da implementação de métodos eficazes de persecução e da colheita probatória para os agentes de Segurança Pública indicados no artigo 144 da Constituição Federal, do Ministério Público enquanto titular da ação penal pública e do Poder Judiciário para

EM TEMPO

ISSNN – 1984-7858 DIGITAL

v. 21 n. 01

a prolatação de decisões compatíveis com a realidade atual que tende a evoluir ainda mais com o passar dos anos.

Garantir o direito ao desenvolvimento sustentável é um desafio que a Organização das Nações Unidas tem encarado com seriedade, inclusive com o estabelecimento de objetivos, estipulação de prazos e acompanhamento efetivo das políticas públicas de natureza local e internacional.

O Poder público possui papel relevante para a efetivação dos objetivos e das metas de desenvolvimento humano sustentável, notadamente, no caso do estudo das novas tecnologias e no fortalecimento das instituições, cabendo, ainda, à sociedade exercer seu papel de contribuir com a consecução de referidos objetivos, firmando uma verdadeira parceria em prol do bem-estar da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Kimberly. **Difusão de Políticas Públicas e Tecnologia: Expansão das Cidades Digitais no Brasil**. Artigo apresentado no 9º Congresso Latino-americano de Ciência Política com apoio do CNPq. Montevidéu, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del/3689.htm> Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 8069**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 25 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 13964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113964.htm Acesso em: 25 dez. 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: IDHID, 2009. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia.

GOVERNO FEDERAL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios**. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/biblioteca/file/Cartilha DUDH e ODS](https://www.mdh.gov.br/biblioteca/file/Cartilha_DUDH_e_ODS). Acesso em 24 dez. 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMONS, André. **Cidade Digital: Portais, Inclusão e Redes no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007.

EM TEMPO

ISSNN – 1984-7858 DIGITAL

v. 21 n. 01

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão Digital: A Miséria na Era da Informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.